



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112736-95.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados CESAR JOSÉ PIRES VARANDAS e MARLI ELENA COMLOSI VARANDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47745
APELAÇÃO Nº: 1112736-95.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE
APDOS. : CESAR JOSÉ PIRES VARANDAS E MARLI
ELENA COMLOSI VARANDAS
JUÍZA SENTENCIANTE: MONICA DI STASI

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Ação de obrigação de fazer e pagar. Pretensão fundada na negativa de fornecimento do medicamento Lenalidomida para tratamento de linfoma difuso de grandes células B. Sentença de procedência. Recurso interposto pela ré. Insurgência limitada à base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Não acolhimento. Condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, justificando a fixação dos honorários com base no valor da condenação, correspondente ao montante da cobertura indevidamente negada. Critério amparado na jurisprudência do STJ e nas teses firmadas no julgamento do Tema Repetitivo 1076. Sentença preservada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47745).

**CESAR JOSÉ PIRES
VARANDAS e MARLI ELENA COMLOSI VARANDAS**
ajuizaram a presente **ação de obrigação de fazer e pagar** em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, cujo pedido inicial foi julgado **procedente**, nos termos da r. sentença prolatada em **14/10/2024**, para, confirmando a tutela concedida, determinar que a ré autorize o tratamento completo prescrito à autora, com o uso do medicamento “Lenalidomida” (fls. 581/583).

Em face da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração

pela parte autora (fls. 586/588), foram **acolhidos** para sanar vício relativo aos ônus sucumbenciais, passando a sentença a vigorar com a seguinte redação nesse capítulo (fls. 602):

“Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em **10% do valor da condenação, isto é, 10% do valor da cobertura indevidamente negada.**”

Apela a **RÉ**, alegando, em síntese, que: **(i)** a sentença a condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em valor exorbitante, calculado não somente sobre a condenação líquida, mas também sobre a obrigação de fazer consistente no custeio do tratamento requerido, ato positivo, sem cunho pecuniário; **(ii)** não há como se atribuir honorários sobre uma obrigação de fazer, de modo que devem ser arbitrados de forma equitativa. Ao final, busca a reforma da sentença, para que os honorários sejam fixados sobre o valor da causa (fls. 605/612). O recurso é tempestivo e preparado (fls. 613/614).

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 618/622). **Prevenção** pelo processo nº 2250862-20.2024.8.26.0000.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cinge-se a controvérsia devolvida a este Tribunal à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

A r. sentença, integrada em sede de embargos de declaração, fixou os honorários sucumbenciais em **10% do valor da condenação**, correspondente ao valor da cobertura indevidamente negada.

A ré, nesta oportunidade, sustenta que os honorários devem ser fixados com base na equidade ou no valor da causa.

Contudo, a insurgência não merece acolhimento.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a obrigação de fazer imposta às operadoras de planos de saúde para custeio de tratamento médico pode ser economicamente aferida.

Assim, os honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido com o tratamento do beneficiário.

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA DE INTERNAÇÃO DE RECÉM-NASCIDO EM UTI NEONATAL. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica do STJ é de que a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais, em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado, que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, por conta da enfermidade que o acomete. 2. No caso, é patente o sofrimento moral causado pela operadora do plano de saúde, ao recusar indevidamente a cobertura do procedimento médico a parte autora, causando a si e a sua família inúmeras alterações físicas e emocionais, especialmente em razão do quadro de infecção das vias aéreas superiores do recém-nascido, com recomendação de internação, com emergência, em UTI neonatal. 3. Qualquer outra análise acerca da configuração do dano moral indenizável, da forma como trazida no apelo nobre, está obstada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. **É assente no STJ que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida. Assim, nas decisões que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à**

obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido/reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.139.391/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, destaque não original)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação. 2. Na espécie, a demanda ostenta caráter condenatório, pois a operadora de plano de saúde foi condenada ao custeio do procedimento médico e ao pagamento de compensação por danos morais. Dessa forma, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor total da condenação, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.949.138/PE, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022, destaque não original)

Além disso, o **art. 85, §2º, do CPC** estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em um critério gradativo, sendo o primeiro parâmetro o valor da condenação, que, no presente caso, corresponde ao valor da cobertura indevidamente negada.

Dessa forma, não é viável a fixação dos honorários por equidade ou pelo valor da causa, entendimento que se alinha ao decidido pelo C. **STJ** no julgamento do **Tema Repetitivo 1076**:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Portanto, a r. sentença conferiu adequada solução à questão, não comportando reforma.

Os honorários advocatícios por ela arbitrados são majorados para 12% sobre o valor da condenação (correspondente ao valor da cobertura indevidamente negada), na forma do art. 85, §11, do CPC.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator